



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.717 - SP (2012/0187209-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DIADEMA**
ADVOGADO : **MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO ROCHA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTONIO PEDRO BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EFEITOS ATRIBUÍDOS PELO ACÓRDÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal *a quo* sob a ótica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, os quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõe a Súmula 211/STJ.

2. O Município busca rever os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei tributária municipal. Tal procedimento não pode ser realizado pelo STJ, por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF e da necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.717 - SP (2012/0187209-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DIADEMA**
ADVOGADO : **MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO ROCHA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTONIO PEDRO BARBOSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil e à violação de reserva de plenário não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica das teses do recorrente embasadas nas supostas violações dos arts. 34, 176 do CTN e 1º da Lei 4.414/64, as quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõe a Súmula 211/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 291).

O agravante insurge-se quanto à declaração de inconstitucionalidade da norma municipal pelo acórdão prolatado na Instância de origem. Afirma que considerar inconstitucional a norma municipal, sem permitir a retenção de parte do valor do tributo cobrado, ofende a autonomia constitucionalmente conferida ao Município para criar tributos de sua competência.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, ao argumento de que o Tribunal *a quo* teria analisado, ainda que de forma implícita, a matéria ventilada nos dispositivos de lei tidos por violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.717 - SP (2012/0187209-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EFEITOS ATRIBUÍDOS PELO ACÓRDÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal *a quo* sob a ótica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, os quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõe a Súmula 211/STJ.

2. O Município busca rever os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei tributária municipal. Tal procedimento não pode ser realizado pelo STJ, por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF e da necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

A controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal *a quo*, sob a ótica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, os quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõe a Súmula 211/STJ. Oportuno transcrever o seguinte trecho do aresto impugnado:

Sobre o denominado IPTU progressivo instituído antes da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, é inconstitucional conforme pacificada jurisprudência do STF, em virtude da instituição de alíquotas diferenciadas para o imposto predial ou para o imposto territorial urbanos, em patente violação do princípio maior da isonomia tributária.

Não é possível que o imposto predial e territorial urbano tenha alíquotas diferenciadas em razão do tamanho, do valor venal ou da destinação de cada imóvel. Com efeito, este o entendimento da Turma Julgadora, cujo exemplo é estampado no v. acórdão proferido pelo eminente Desembargador Alberto Mariz de Oliveira, no julgamento da apelação nº 887.706-5, de São Bernardo do Campo:

"Compulsando-se os autos verifica-se que, no caso vertente, o IPTU relativo ao exercício de 1998 e incidente sobre o imóvel descrito na inicial, foi lançado com base em lei municipal que estabeleceu alíquotas diferenciadas em função da destinação e área construída do imóvel (fls. 34/42)".

Assim, não há dúvidas que instituiu uma progressividade para o IPTU, flagrantemente inconstitucional, já que o artigo 156, § 1º, da carta magna, com redação original, somente autorizava a progressividade quando fosse para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o que não ocorreu, no caso, porque a lei municipal supramencionada levou em consideração fatores outros, tais como destinação e área construída.

Além disso, não se demonstrou estar presente à hipótese prevista no artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

É de se observar, ainda, que o IPTU é imposto real, que não leva em consideração a pessoa do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, não pode ser aferido em função da capacidade econômica do contribuinte, o que se faz ao instituir as alíquotas progressivas em razão de elementos tais como a área construída e a destinação.

Nessa medida, a progressividade fere os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, vez que o "valor" do imóvel não espelha, necessariamente, a capacidade contributiva do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Nesse sentido é o julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

"O STF firmou o entendimento 'a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves' de que a única hipótese na qual a Constituição admite a progressividade das alíquotas do IPTU é a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".(Ag Reg. no Agravo de Instrumento nº 222172, Rei. I. Ministro Sepúlveda Pertence, j . 05.02 99).

E também do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"IMPOSTO - Predial e territorial urbano - Município de São José do Rio Preto - Exercício de 1993 - Lançamento com progressividade - Ilegalidade - Variação de acordo com a presumível capacidade econômica do contribuinte - anulatória de débito fiscal procedente - Recurso improvido" (Apelação nº 830.630-3, Rei. I. Juiz Manoel Mattos, j . 13.09.2000).

No caso concreto, diga-se ainda, a progressividade foi implantada na legislação municipal por duas leis que não podem ser dissociadas, uma delas ao fixar alíquota de 1,92% e outra que instituiu a denominada "isenção parcial" e progressiva para os imóveis de valores diferentes.

Daí porque merece provimento o recurso em consideração ao conjunto das leis, que foram aprovadas para beneficiar com lançamentos de menor valor os imóveis de valor venal mais baixo, em violação do princípio da isonomia tributária. Assim, não se pode considerar devida uma ou outra alíquota, porquanto o que está em causa é o conjunto da legislação municipal. É caso, portanto, de ser provida a apelação dos contribuintes, a fim de julgar procedente o pedido de repetição de indébito, condenada a municipalidade a restituir o que foi recolhido, nos exercícios de 1998 a 2000, a título de IPTU, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, que devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos moldes do que dispõe o art. 167, § único do CTN e Súmula 188 do STJ, com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.

Por força do princípio da sucumbência, municipalidade arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais desembolsadas pelos autores, atualizadamente de cada desembolso, e de honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC são fixados em dez por cento do montante da condenação, atualizada e com os juros ora fixados.

Todas as atualizações deverão observar os índices da Tabela Prática para atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

Posto isso, dá-se provimento à apelação (e-STJ fls. 158-159).

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se verificou no caso sob análise.

Na espécie, a controvérsia não foi decidida à luz dos dispositivos de lei federal tidos por violados, de modo que não cabe falar em prequestionamento nem sequer implícito. Plenamente justificável, portanto, a incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

O Município busca rever os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei tributária municipal. Tal procedimento não pode ser realizado pelo STJ, por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF e da necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

Ilustrativamente, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.

2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O Tribunal a quo não admitiu o Recurso Especial, por entender que: a) inexistia violação ao art. 535 do Código de Processo Civil;

b) foi dirimida a demanda com base em Direito local (Lei estadual 10.426/1990; Lei Complementar estadual 16/1996 e Lei Complementar estadual 59/2004). Logo, incabível sua apreciação em Recurso Especial em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF; e c) é inviável discussão acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais (art. 37, XV, da Constituição Federal), porquanto seu exame é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Na petição de Agravo, contudo, a parte agravante não enfrentou quaisquer desses fundamentos, limitando-se a reafirmar a argumentação do Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp 144.276/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 4/9/2012);

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE OFENSA A DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor do verbete Sumular 280-STF, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." III - Agravo interno desprovido (AgRg no AREsp 3.132/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0187209-2

**AgRg no
AREsp 227.717 / SP**

Números Origem: 1741484920078260000 185903 2361355 2980318 62451653 6245165300 6245165501
99407174148350001

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ROCHA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ROCHA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.